



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000303543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000478-65.2021.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ADRIANO APARECIDO PADILHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 23 de abril de 2021.

PAULO ROSSI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000478-65.2021.8.26.0521 – Comarca de Sorocaba – Unidade Regional de Departamento Estadual de execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Adriano Aparecido Padilha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto nº 39.240

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo.

Pugna pelo cômputo das horas trabalhadas além da jornada mínima de seis horas estipuladas pela LEP – IMPOSSIBILIDADE – O cálculo para remição da pena se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados, exigindo-se para cada dia um período de seis a oito horas de labor, e não pelo simples somatório das horas. Precedentes das Cortes Superiores.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelos defensores de Adriano Aparecido Padilha, contra a r. decisão de fls. 21 que, nos autos da execução penal nº 0011608-17.2018.8.26.0502, deferiu pedido de remição de pena, computando-se a carga horária mínima de seis horas, desconsiderando as horas excedentes trabalhadas.

Pretende-se, com a presente interposição, a reforma da r. decisão, a fim de que o período trabalhado além do mínimo de 06 (seis) horas estipuladas pela LEP, deve também ser acrescido aos dias remidos,

acumulando-se na ficha do apenado até completar outras 06 (seis) horas para cômputo de mais 01 (um) dia de trabalho (fls. 02/05).

Regularmente processado o agravo, com a contraminuta (fls. 31/34), a r. decisão foi mantida (fls. 36). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em r. parecer da lavra do Dr. José Fernando Paes de Barros Júnior, pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 43/49).

É o relatório.

Verte da decisão proferida em 25 de janeiro de 2021, *in verbis*:

“Diante da documentação comprobatória acostada aos autos e o parecer favorável do D. Representante do Ministério Público, e considerando que houve desenvolvimento de atividade laborterápica por 412 dias (fls. 238/239), com fundamento no artigo 126, inciso II, da Lei de Execução Penal, declaro remidos 137 dias de pena de Adriano Aparecido Padilha (Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto, CPF: 441.004.498-28, MTR: 189094, RG: 14.418.038, RGC: 31.770.098, RJI: 181113098-91).” (fls. 21).

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não merece acolhida o pedido de remição quanto ao período trabalhado além da jornada mínima de 06 (seis) horas.

Acerca da matéria, a Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - [...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho .

A jurisprudência das Cortes Superiores exige, para a remição da pena por trabalho, nos termos do artigo 33, c.c. o artigo 126, § 1º, ambos da LEP, jornada diária não inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados e não pelo simples somatório de horas.

Nesse sentido, confira-se:

"Conforme a jurisprudência desta Corte, ao interpretar os arts. 33 e 126 da Lei n. 7.210/1984, a remição ocorre na razão dos dias efetivamente trabalhados - e não das horas laboradas -, sendo que a contagem de tempo deverá ser efetuada conforme o binômio 1 dia de pena/3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o trabalho de, no mínimo, 6 e, no máximo, 8 horas." (STJ, AgInt no HC 319.830/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/04/2016).

“1. O legislador, como regra, estabeleceu que a remição pelo trabalho se dá em dias, exigindo-se para cada dia um período entre 6 (seis) e 8 (oito) horas de labor. Inteligência dos artigos 33, caput, e 126, ambos da LEP. 2. Hipótese na qual, para fins de declaração da remição, foram considerados os dias efetivamente trabalhados, com jornada compreendida entre 6 (seis) e 8 (oito) horas, circunstância que evidencia que o entendimento perfilhado pelas instâncias de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por este Sodalício. 3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 324.750/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016).

Outro não é o entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas. 2. Ordem denegada.” (STF, HC nº 114.393/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 03/02/2013).

Esta Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal também tem se posicionado no mesmo sentido:

*“Remição - Cômputo dos dias como sanção cumprida - Inteligência do art. 128 da LEP - Provimento ao recurso defensivo para determinar a retificação da conta de liquidação de penas - Dias remidos que devem ser abatidos após o cálculo das frações necessárias de cumprimento de pena para fins de benefícios. **Remição - impossibilidade de remição de horas trabalhadas além do mínimo de 6 por dia - ausência de previsão legal - posicionamento do STF e do STJ.**” (TJSP, Agravo em Execução nº 7009071-23.2017.8.26.0482, Rel. Desembargador Vico Mañas, j. 07/03/2018).*

Ainda: TJSP, Agravo em Execução nº 7002306-36.2017.8.26.0482, Rel. Desembargador João Morenghi, j. 13/12/2017, DJe 23/01/2018.

Nessa orientação, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

“A contagem do tempo para o fim da remição é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126, § 1.º). Somente devem ser computados os dias efetivamente trabalhados, excluídos, pois, os dias de descanso obrigatório, ou seja, os domingos e feriados (art. 33, caput, segunda parte). Tratando-se de horário especial de trabalho, imposto ao preso nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, o descanso pode recair em outro dia da semana. Somente podem ser considerados para os fins da remição os dias em que o condenado desempenhar sua atividade laboral durante a jornada completa de trabalho, que nunca poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, obedecida a lei local quanto à jornada mínima. Daí observarem Sérgio Neves Coelho e Daniel Prado da Silveira que, se o sentenciado trabalhar cinco horas em determinado dia, tal jornada, por

não satisfazer ao requisito temporal mínimo (de seis horas), não lhe é computada para o efeito questionado e, de outro lado, se o condenado trabalhar por mais de oito horas (lapso temporal máximo da jornada de trabalho) o excesso não pode ser levado em conta para futura compensação. Essa conclusão impõe-se porque, caso contrário, permitir-se-ia ao condenado trabalhar apenas quando lhe aprouvesse, por quantas horas diárias desejasse, obtendo a remissão com a soma das horas e períodos trabalhados. Além disso, a lei fixa um limite máximo de horas para a jornada de trabalho, que não poderá ser excedido apenas porque o condenado deseja compensar as horas não trabalhadas em dia anterior. Deve ser computado para a remição, porém, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais. Assim, se, por determinação da autoridade, o preso trabalha em dia de repouso semanal ou mais de oito horas diárias, esse tempo deve ser computado na remição. A recusa ao trabalho é falta grave e compreende-se que o condenado não conteste a ordem de desempenhá-lo além das horas normais ou em dias que seriam de descanso. Não se lhe pode negar o cômputo desse tempo de trabalho, a que foi obrigado pela Administração e a que se submeteu por receio de ser submetido à punição disciplinar." (in Execução penal: Comentários à Lei n. 7.210, de 11.7.1974, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 524).

Nesse contexto, inviável o acolhimento da pretensão do agravante, conquanto extrai-se da Lei de Execução Penal que o cálculo da remição será elaborado segundo o número de dias, e não de horas trabalhadas, pouco importando a dimensão da carga laboral diária, devendo esta observar os limites estritamente estabelecidos pelo piso mínimo e teto máximo pré-estabelecidos no artigo 33 do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução,
mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR